

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “APURAÇÃO DOS SALDOS”, item “DEDUÇÕES”, com a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL / IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4859/96 C/C O DECRETO Nº 11.532/04”.

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência” da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: “O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHABILIDADE COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96”.

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 16 de Novembro de

2004

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLÓGICO E TURISMO
P. P. 12500 e 12501

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE GOVERNO
DECRETOS DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

JONAS VIEIRA DA SILVA, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assistente de Serviço II, da Secretaria de Governo.

FRANCIRENE FIGUEIREDO MARINHO, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4, de Assessor Especial, da Secretaria de Governo.

NANCY DELMA SILVA VEJA CANJURA, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4, de Assessor Especial, da Secretaria de Governo.

CLAUDIA ALEXANDRA DOS REIS RIBEIRO, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assessor Técnico I, da Secretaria de Governo.

MARIA DO SOCORRO DE C. DE CASTRO, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4, de Assessor Especial, da Secretaria de Governo.

AUDILIA LIRA MACIEL NOGUEIRA, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assistente de Serviço II, da Secretaria de Governo.

RITA MIRANDA DE BRITO, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assessor Técnico I, da Secretaria de Governo.

ANTÔNIO ROBERTO A. CARVALHO, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3, de Assessor Técnico II, da Secretaria de Governo.

ANTÔNIO EDSON PONTES DE CARVALHO, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4, de Assessor Técnico III, da Secretaria de Governo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com redação conferida pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004 e seu Anexo Único,

SOLANGE MARIA DO ESPÍRITO SANTOS JUSTO DO NASCIMENTO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4, de Assessor Técnico III, da Secretaria de Governo.

ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA SOUSA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3, de Assessor Técnico II, da Secretaria de Governo.

DAVID TEIXEIRA DE BRITO NETO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assessor Técnico I, da Secretaria de Governo.

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assistente de Serviço II, da Secretaria de Governo.
ALFREDO DE CASTRO FILHO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4, de Assessor Especial, da Secretaria de Governo.

MARIA APARECIDA DOS REIS, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assessor Técnico I, da Secretaria de Governo.

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA SILVA FILHO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4, de Assessor Especial, da Secretaria de Governo.

GESSIVALDO ISAIAS DE CARVALHO SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4, de Assessor Especial, da Secretaria de Governo.

BERNARDO SIRQUEIRA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assistente de Serviço II, da Secretaria de Governo.

P. P. 12499